

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA
FERNANDES DE
OLIVEIRA
COELHO:
34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.06.23 13:32:16-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 23 de junho de 2026
Publicação: Quarta-feira, 24 de junho de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	03
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	35
ATOS DA PRESIDÊNCIA	49
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	50

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



MEDIDAS CAUTELARES

Nº PROCESSO: TC/002899/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2025)

REPRESENTANTE: EDGAR DOS SANTOS BANDEIRA FILHO (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

REPRESENTADO: CELSO ANTONIO MENDES COIMBRA (PREFEITO)

ADVOGADO: RENATO LEAL CATUNDA MARTINS

REPRESENTADA: INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA (CNPJ Nº 55.661.430/0001-46)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 184/26 - GFI

DECISÃO

Trata-se de representação com pedido liminar apresentada pelo Ministério Público do estado do Piauí, em face do Município de São José do Peixe, em razão de graves irregularidades e indícios de fraude à lei no Contrato nº 76/2025, decorrente do Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2025.

Sustenta o representante, em síntese, que a contratação apresenta indícios de ilegalidade decorrentes da ausência de demonstração efetiva da vantajosidade da adesão, da insuficiência dos estudos técnicos que embasaram a contratação, da desproporcionalidade entre o objeto contratado e as necessidades da frota municipal, bem como da existência de circunstâncias que indicariam possível direcionamento da contratação em favor da empresa contratada.

Argumenta ainda que a adesão à ata de registro de preços teria sido utilizada logo após o encerramento de contratação anterior envolvendo a mesma empresa e o mesmo objeto contratual, circunstância que demandaria análise mais aprofundada por esta Corte de Contas.

Instados a se manifestarem, os responsáveis apresentaram defesa preliminar, sustentando a regularidade da contratação, a existência de Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, manifestação jurídica e autorização formal do órgão gerenciador da ata.

Passo, então, para a análise do pedido cautelar.

Em sede cautelar não se exige certeza quanto à existência da irregularidade, sendo suficiente a demonstração de plausibilidade jurídica das alegações formuladas.

No caso em exame, verifica-se a presença de elementos que recomendam atuação preventiva desta Corte.

Inicialmente, observa-se que a contratação decorreu de adesão à ata de registro de preços, hipótese excepcional disciplinada pelo art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

A utilização desse instrumento exige demonstração concreta e individualizada de que a adesão representa solução mais vantajosa ao interesse público do que a realização de procedimento licitatório próprio.

Não se trata de mera formalidade administrativa.

A exigência legal decorre diretamente dos princípios da economicidade, da eficiência, do planejamento e da motivação dos atos administrativos.

Embora a defesa tenha juntado documentos voltados à demonstração da regularidade da contratação, a análise preliminar dos autos revela dúvidas relevantes quanto à efetiva comprovação da vantajosidade da adesão, especialmente diante das peculiaridades do caso concreto.

A representação aponta que a contratação alcança valor expressivo para prestação de serviços destinados a frota municipal relativamente reduzida, circunstância que demanda demonstração técnica robusta acerca da necessidade, adequação e proporcionalidade da solução adotada.

Além disso, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os processos de contratação pública devem observar o planejamento, a eficiência, a obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração e a promoção da competitividade.

Nesse contexto, a demonstração da vantajosidade não pode se limitar à mera reprodução de justificativas genéricas ou à simples existência de pesquisa de preços formalmente produzida.

É indispensável que exista efetiva correlação entre a necessidade administrativa, a solução contratada e os custos envolvidos.

Outro aspecto que merece especial atenção reside no fato de a contratação ter sido celebrada com a mesma empresa que anteriormente já executava objeto semelhante perante o Município.

Embora tal circunstância não seja, por si só, suficiente para caracterizar ilegalidade, constitui elemento objetivo que reforça a necessidade de aprofundamento da instrução processual, sobretudo quando associada às alegações de insuficiência de planejamento e ausência de demonstração concreta da vantajosidade da adesão.

A Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Por essa razão, sempre que surgirem indícios razoáveis de que determinado procedimento possa ter sido utilizado para viabilizar resultado previamente desejado, impõe-se atuação preventiva do órgão de controle até que os fatos sejam devidamente esclarecidos.

Também merece destaque o princípio do planejamento, que assumiu posição central no regime instituído pela Lei nº 14.133/2021.

A nova legislação elevou os instrumentos preparatórios, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, à condição de elemento essencial da contratação pública, exigindo demonstração consistente da necessidade administrativa e da adequação da solução escolhida.

Diante dos elementos constantes dos autos, verifica-se a existência de dúvida juridicamente relevante acerca da suficiência dessas justificativas, circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida cautelar.

O requisito do perigo da demora também se encontra presente, pois a contratação impugnada possui execução continuada e envolve pagamentos sucessivos de recursos públicos.

Caso o contrato continue sendo executado durante a tramitação do processo, eventual reconhecimento futuro de irregularidades poderá encontrar situação fática já consolidada, com pagamentos realizados, serviços executados e potencial dificuldade de recomposição integral do erário.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reconhecido reiteradamente que a continuidade da execução de contratos administrativos cercados de dúvidas relevantes quanto à sua legalidade é suficiente para caracterizar risco de dano de difícil reparação.

O perigo não decorre apenas da possibilidade de prejuízo financeiro imediato, também resulta do risco de comprometimento da própria utilidade do controle externo.

Isso porque eventual decisão definitiva proferida ao final da instrução poderá tornar-se ineficaz caso a contratação seja integralmente executada antes da conclusão do julgamento.

A medida cautelar, portanto, revela-se necessária para preservar a efetividade da jurisdição de contas e assegurar que a análise de mérito ocorra sem a consolidação de situação potencialmente lesiva ao interesse público.

Dessa forma, entendo presente o requisito do periculum in mora.

Desse modo, considerando autotutela da administração pública municipal e sua atribuição primária de controlar seus próprios atos, bem como a impossibilidade legal de exclusão dos licitantes por motivos regionais, vislumbra-se a presença de fumus boni iuris.

Além disso caso o certame prosseguir, o que pode gerar a contratação de uma empresa sem o devido processo licitatório, dessa forma não conceder a liminar pode causar danos irreversíveis, o que caracteriza o Periculum in mora.

Para conceder uma decisão liminar o relator deve estar convencido que existem os dois elementos que são requisitos para tal, o fumus boni iuris e o Periculum in mora, e como esta relatoria reconhece que estejam presente ambos os requisitos, a cautelar pleiteada deve ser concedida.

Nestes termos, DECIDO por:

a) CONCEDER a medida cautelar determinando a SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão eletrônico 076/2025 da Prefeitura de São José do Peixe e de quaisquer pagamentos dele decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte;

b) DETERMINAR ao Prefeito de São José do Peixe/PI, Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra (Prefeito de São José do Peixe), que se abstenha de praticar novos atos de execução contratual relacionados ao ajuste objeto da presente representação;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) ENCAMINHAR os autos à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE e por E-MAIL do Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra (Prefeito de São José do Peixe), para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

e) ENCAMINHAR os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão, devendo o presente documento ser devolvido ao Gabinete desta Relatora.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 002906/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: DANILO DE ANDRADE RÊGO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Danilo de Andrade Rêgo **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória constante no Processo **TC nº 002906/2026**. Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de junho de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 002906/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

RESPONSÁVEL: ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA (SECRETÁRIA DE GESTÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), manifeste-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória constante no Processo **TC nº 002906/2026**. Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de junho de dois mil e vinte e seis.